



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13866.720027/2011-45
ACÓRDÃO	2001-008.439 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO CEZAR MAGNI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO FUNÇÃO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL.

Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processo judicial são tributáveis, na forma preconizada na legislação do imposto de renda, não se enquadrando a verba paga nas hipóteses de isenção do art. 39 do RIR/99.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente para que sejam aplicadas

as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.264/268, lavrada pela DRF/São José do Rio Preto/SP em 14/02/2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010 Retificadora apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.272/276, que apurou “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da justiça federal”, no valor de R\$ 145.879,22, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 33.409,62, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 25.057,21, e juros de mora, no valor de R\$ 2.856,52, calculados até fevereiro de 2011.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Judicial Federal. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, no valor de R\$ 145.879,22, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.376,40

.....

Os rendimentos recebidos em ação judicial são tributáveis e não isentos. A forma de tributação é o regime de caixa. Os pareceres indicados pelo

contribuinte para justificar a falta de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, dos valores auferidos, estão suspensos.

Em sua peça impugnatória de fls.02/16, instruída com os elementos de fls.20/263, o contribuinte acima identificado contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que:

Dos Fatos:

1) O contribuinte apresentou declaração de rendimentos IRPF/2010 retificadora, considerando “não tributável” a indenização recebida por precatório federal;

2) Não merece guarida a Notificação de Lançamento em foco, “uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo impugnante não são tributáveis e, se fossem, não poderiam ser alocados integralmente no ano de recebimento”;

Da Natureza Indenizatória:

3) O valor recebido a título de indenização não é rendimento tributável visto que a indenização tem a função de reparar um dano e não constitui fato gerador do imposto de renda;

4) O valor em comento consta em sua DIRPF/2010 Retificadora como “rendimentos isentos e não tributáveis”;

5) O impugnante recebeu, por meio de ação judicial, impetrada pela ANAJUSTRA, verba indenizatória referente ao período de dezembro/1999 a março/2006, em decorrência da incorporação de quintos, “vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo, daí seu caráter indenizatório”;

6) Considera aplicável ao seu caso a Resolução nº 245 de 12/12/2002, expedida e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicada no DOU de 17/12/2002;

7) A decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2004.34.00.0485654-0 “determinou o pagamento das verbas e afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre o montante da condenação”, conforme documentação em anexo;

Da Multa de Ofício:

8) “Indevida a multa de ofício lançada pelo auditor-fiscal, eis que não houve falta de declaração ou declaração inexata, pois os rendimentos recebidos acumuladamente foram devidamente declarados pelo contribuinte, ou seja, não houve fraude”;

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente:

9) Os rendimentos em questão “foram recebidos por meio de precatório pago pelo Banco do Brasil S/A, recebidos acumuladamente, e se tributáveis não podem ser incluídos de uma única vez” como pretende o Fisco;

10) Se os rendimentos recebidos pelo impugnante forem considerados tributáveis e forem tributados na forma que determina o STJ, o período correspondente está alcançado pela decadência;

11) O contribuinte já havia pago 02 (duas) quotas IRPF antes da tempestiva retificação de sua declaração de rendimentos que foi objeto de lançamento de ofício, “valor este que não foi diminuído do crédito tributário exigido”;

Dos Juros de Mora:

12) “Da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal”; Do Princípio da Isonomia Tributária:

13) “Não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica”;

14) O artigo 12.A criado pelo artigo 20 da MP nº 497/2010 foi incorporado ao artigo 44 da Lei nº 12.350/2010, determinou novo tratamento tributário para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, e “se mantida a forma de tributação a qual foi submetido o impugnante, estaria configurado um ato totalmente discricionário, anticonstitucional e que afronta os princípios básicos da administração pública”.

Para instrução do presente processo, foi solicitado à DRF/São José do Rio Preto/SP, mediante Despacho de Diligência de fls.339 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG, que intimasse o impugnante a apresentar “a Planilha encaminhada pela ANAJUSTRA ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judicial do Distrito Federal, contendo o nome dos beneficiários da Ação Ordinária nº 2004.34.00.0485654-0 e os correspondentes valores por eles recebidos a título de juros moratórios”, tendo o contribuinte, em resposta à intimação fiscal de fls.340, apresentado o documento de fls.350/352.”

Decisão da DRJ de fls. 359/371 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA.

Estando comprovada a isenção dos juros de mora, através de decisão judicial, torna-se insubsistente o lançamento do mesmo como omissão de rendimentos.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO LANÇAMENTO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 379/392 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é afirmado: i) que os valores relativos a incorporação de quintos teria natureza indenizatória; ii) em nome do princípio da eventualidade,

caso seja a verba considerada tributável que seja aplicado o regime de competência e não o de caixa por se tratar de valores recebidos acumuladamente; iii) que o STF já se manifestou em sede de repercussão geral sobre o regime aplicável aos casos envolvendo RRA e que, nos termos do regimento do CARF, a conclusão do STF deve ser aplicada ao presente caso; iv) discorre sobre a Lei 10.522/2002 sobre a necessidade de aplicação do entendimento dos tribunais superiores em sede de repetitivos ou repercussão geral; v) que antes da retificação de sua DIRPF o contribuinte já havia realizado o pagamento de 2 parcelas do IR considerado devido pela Fiscalização e, por essa razão, esse valor precisa ser aproveitado; vi) discorre sobre a impossibilidade de atualização da multa pela Selic. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Despacho de encaminhamento de fls. 408 determinou a redistribuição dos autos em razão da extinção do mandato do conselheiro Honório Albuquerque de Brito, tendo sido o feito a mim direcionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da incidência de IRPF complementar relativo ao ano-calendário 2009 de verba que o Fisco considera tributável e o sujeito passivo, por sua vez, considera indenizatória e ainda, caso superado o primeiro ponto, da necessidade de aplicação do regime de competência para casos em que haja recebimento acumulado de valores tributáveis.

Passemos a enfrentar cada um dos tópicos trazidos no recurso apresentado pelo contribuinte.

Da suposta natureza indenizatória da verba em discussão

Sustenta o recorrente que os valores recebidos em função da ação judicial seriam isentos e que, por tal condição, teria declarado corretamente os valores em sua DAA no campo

apropriado, qual seja o referente a Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis a partir da retificação de sua DIRPF.

Alega que por se tratar de pagamento de quintos reconhecidos judicialmente, que não se referem a contraprestação ao trabalho e que, na verdade, são vantagens pessoais, não incidiria o IRPF.

A DRJ manteve o crédito tributário quanto a este ponto a partir do seguinte fundamento:

“Afirma o notificado que o valor apontado pelo Fisco foi informado como “rendimentos isentos e não-tributáveis” em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, visto tratar-se de valor recebido a título de indenização, por meio de ação judicial impetrada pela ANAJUSTRA, em decorrência da incorporação de quintos, “vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo, daí seu caráter indenizatório” e argumenta que o mencionado rendimento, sendo uma indenização, é efetivamente isento de tributação do imposto de renda.

Sobre o assunto, importa esclarecer que as isenções do IRPF são aquelas concedidas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, mantidas até a presente data, dentre as quais as que se referem o inciso IV (indenizações por acidente de trabalho) e o inciso V (indenização e aviso prévio) pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite previsto pela lei trabalhista (artigos 477 a 499 da CLT), bem como os valores recebidos a título de FGTS. Essa legislação é a base legal para os incisos XVII e XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente. São igualmente isentas de tributação do imposto de renda as verbas pagas por pessoas jurídicas referentes a programa de indenização voluntária (IN/SRF nº 15/2001, art. 5º, inciso XLVIII) e ao pagamento de férias indenizadas (ADI/SRF nº 5/2005 c/c o ADI/SRF nº 14/2005).

Cumprе ressaltar que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional, não comportando ampliações.

Assim, quaisquer outros rendimentos que não estejam especificados nos rendimentos isentos expressamente citados no artigo 6º da Lei no 7.713/1988 (artigo 39 do RIR/1999 vigente) estão sujeitos à incidência do imposto de renda, excetuando-se também aqueles decorrentes de adesão a PDV e de férias indenizadas.”

Em que pese as razões produzidas pelo recorrente, entendo que a decisão recorrida encontra-se alinhada com a legislação aplicável e com a jurisprudência deste conselho.

No mesmo sentido é o entendimento do CARF, reconhecendo que a incorporação de quintos não possui natureza indenizatória e que devem ser tributados:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO FUNÇÃO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processo judicial são tributáveis, na forma preconizada na legislação do imposto de renda, não se enquadrando a verba paga nas hipóteses de isenção do art. 39 do RIR/99. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO SÚMULA

CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Acórdão 2301-011.759 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 10 de outubro de 2025.)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA NO DIA 31 DE DEZEMBRO. O critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é no dia 31 de dezembro. A decadência, em havendo pagamento parcial, ocorre a decadência em 5 anos a partir deste fato (art. 150, §4º do CTN). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Os rendimentos recebidos a título de incorporação de quintos/décimos possuem natureza remuneratória, posto que são decorrentes da relação de trabalho, sujeitas à tributação. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 808 DO STF. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, é correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não se enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71,72 e 73 da Lei n. 4.502/1964. TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Acórdão 2201-011.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de agosto de 2023).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E/OU CARGO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Os rendimentos recebidos a título de incorporação à remuneração da gratificação decorrentes do exercício de função e/ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória e, portanto, incorporam-se, por força de lei, à remuneração do servidor e integram o provento de aposentadoria, de modo que sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda de pessoa física. (Acórdão nº 2201-008.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10/03/2021).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. Os rendimentos recebidos pela incorporação da gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória, incorporando-se por força de lei formal à remuneração do servidor e integrando o provento da aposentadoria, não estando albergados por nenhuma das hipóteses de isenção enumeradas *numerus clausus* no art. 39 do RIR/1999, integrando, portanto, a matéria tributável do Imposto de Renda. (Acórdão nº 2401-004.271 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 13/04/2016).

Assim, considerando que os valores pagos enquadram-se no conceito de renda para fins de incidência de IRPF, não havendo reconhecimento judicial sobre eventual natureza indenizatória, bem como não há lei específica reconhecendo a isenção, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Rendimentos recebidos acumuladamente – regime de competência e a necessidade de aplicação de decisões dos tribunais superiores em assuntos decididos em sede de repetitivos ou de repercussão geral

Quanto a esse ponto, entendo que a decisão merece reparo.

Isso porque, no bojo do RE 614.406/RS entendeu, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368 – que deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

E, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente.

Da necessidade de aproveitamento dos valores já recolhidos pelo sujeito passivo

Decisão da DRJ assim se manifestou quanto ao ponto:

“Vale ressaltar que os pagamentos em foco, no montante de R\$ 8.352,40, já foram objetos de Pedido de Restituição por parte do contribuinte, mediante apresentação de PER/DCOMP em 01/12/2010, conforme documentação acostada às fls.260/263.”

Assim, sendo este o procedimento correto, o contribuinte deve aguardar a apreciação do seu pedido.

Multa de ofício e Selic

Quanto a este ponto, muito não precisa ser dito, tendo em vista o teor da sumula 108 do CARF – de observância obrigatória por parte dos conselheiros: *“Incidem juro moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”*

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente para que sejam aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza